



TC nº 72-002.342.02-81

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Apresentação das Escolas de Samba. Carnaval 2002. Ausência de CND do INSS e FGTS. Ausência de planilha de custos para realização do evento. Desídia no trato da coisa pública. Falta de planejamento. TA 09/02 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. Demais termos REGULARES, sendo o TA 04/02 excepcionalmente. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF/88. Art. 2º, Lei 9.012/95.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/09/2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.819ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Contrato DPR-AJ/031/2001 e excepcionalmente regular o Termo Aditivo 04/02, ante a natureza formal das irregularidades constatadas.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que, nos termos do voto proferido em separado, julgou irregulares o Contrato DPR-AJ/031/2001 e seu Aditamento 04/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar irregular o Termo de Aditamento 09/02, no que se refere ao descumprimento contratual por parte da Anhembi Turismo S.A.

ACORDAM, contudo, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.342.02-81 da análise do termo de Contrato de Prestação de Serviço DRP-AJ/031/2001, celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, objetivando a prestação de serviços para a apresentação das Escolas de Samba da Cidade de São Paulo, Carnaval 2002, bem como dos Termos de Aditamento 04/02 e 09/02. O referido ajuste fundamentou-se na inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 combinado com o artigo 65 da Lei Municipal 10.544/88.

Em primeira análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 50/56) manifestou-se pela regularidade com ressalvas do contrato, uma vez que o certificado de regularidade do FGTS encontrava-se com 20 (vinte) dias fora do prazo; pela irregularidade do 4º Termo de Aditamento, ante a ausência de certidão negativa do FGTS e apresentação da certidão fora do prazo de vigência na data de assinatura do termo, ausência de despacho de autorização e falta de justificativa quanto ao motivo e valor atribuído ao termo; pela irregularidade do 9º Termo de Aditamento, ante a ausência de certidão negativa do FGTS fora do prazo de vigência na data de assinatura do termo, sem despacho de autorização e termo lavrado fora do prazo dos eventos, com serviços prestados de responsabilidade exclusiva da contratante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 131/134) opinou pela irregularidade do ajuste, bem como dos respectivos termos de aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova manifestação da origem, sugerindo a complementação da instrução processual com a apresentação de quesitos. Requereu, ainda, que o ordenador de despesas tomasse ciência, apresentando manifestação sobre as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos (fls. 137/140).



A Origem questionou as exigências destacadas pela Especializada, sob a ótica da especialidade da empresa contratada e quanto à natureza do serviço prestado, em que justificaria a confecção dos termos de aditamento sem a necessária análise das documentações fiscais, informando que as falhas apontadas são de natureza meramente formal. (fls. 148/185).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação (fls. 189/194), entendeu que a documentação apresentada não teve a capacidade de demonstrar a regularidade perante o FGTS e a CND colacionada aos autos (fls. 171) e não abrangia o período dos ajustes. Assim, as argumentações não tiveram o condão de alterar a manifestação anterior pela irregularidade do contrato e dos termos. Com destaque a manifestação da Assessoria Subchefe de Controle Externo sobre a aceitação dos efeitos financeiros.

A PFM, em nova manifestação (fls. 196/197), destacou o reconhecimento dos efeitos financeiros e sugeriu a manifestação da Especializada quanto à prestação de contas apresentadas as folhas - 175/182. A auditoria (fls. 200) teceu argumento sobre a prestação de contas, mas afastou sua incidência como forma de alterar seu posicionamento.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a recomendação apresentada no relatório anual de fiscalização da SPTuris, no sentido de melhor avaliar os procedimentos adotados para a prestação de contas relativas aos recursos do Carnaval, mantendo o posicionamento anterior.

A PFM, em última análise, requereu o acolhimento do contrato e de seus termos de aditamento (fls. 208/209) ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos técnicos e opinou pela irregularidade do contrato e de seus termos de aditamento. (fls. 211/214).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 31/2001, celebrado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, objetivando a prestação de serviços para a apresentação das Escolas de Samba da Cidade de São Paulo, Carnaval 2002, bem como os Termos de Aditamento 04/02 e 09/02.

A instrução processual revelou, em relação ao contrato, que o certificado de regularidade do FGTS encontrava-se com 20 (vinte) dias fora do prazo, situação que enseja o reconhecimento da avença, mesmo que em caráter excepcional. Em relação ao 4º Termo de Aditamento foram anotadas: a ausência de certidão negativa do FGTS na data de assinatura do termo; ausência de despacho



de autorização para formação do Termo de Aditamento; e falta de justificativa quanto ao motivo e valor atribuído ao termo de aditamento.

Quanto à ausência de certidão negativa do FGTS, denota-se que a demonstração posterior é suficiente para sanar a irregularidade e que a falta pode ser relevada, uma vez que amparada em contrato regular.

O Termo de Aditamento, mesmo com a ausência de despacho de autorização, apresentou todos os requisitos de validade de formação de um instrumento contratual, sendo possível a identificação das partes, objeto e autoridade administrativa responsável, razão pela qual não deve ensejar como uma falha capaz de abstrair de seu corpo toda validade jurídica dada à avença.

Da mesma forma, o valor atribuído restou demonstrado por meio de dados fiscais (emissão de nota fiscal) e, ante a natureza excepcional que ensejou sua elaboração, devem ser reconhecidos seus efeitos jurídicos e consequentes efeitos financeiros. No que se refere ao 9º Termo de Aditamento verificou-se: a ausência de certidão negativa do FGTS na data de assinatura do termo; a ausência do despacho de autorização para lavratura do termo de aditamento, e que o termo foi lavrado fora do prazo dos eventos, com serviços prestados de responsabilidade exclusiva da contratante.

As duas primeiras irregularidades apontadas guardam semelhança com os pontos anteriormente relacionados e superados em seu mérito. A questão mais relevante encontra-se na lavratura do 9º Termo de Aditamento, em que foi lavrado depois da realização do evento de Carnaval e para suprir uma competência expressa da contratante.

O contrato expressamente em sua cláusula quarta, define como de responsabilidade exclusiva da contratante (Anhembi Turismo) a contratação de segurança patrimonial, a montagem de divisórias e o transporte interno de alegorias.

Todavia, conforme narrado pela contratada (Liga das Escolas de Samba) o Anhembi Turismo deixou de cumprir sua obrigação contratual e para dar fiel cumprimento ao contrato e garantir a execução perfeita da festa do Carnaval, a contratada efetuou esta parte da prestação de serviço, o que justificou a assinatura do 9º Termo de Aditamento.

Destarte, a irregularidade reside exclusivamente à contratante (Anhembi Turismo) que, voluntariamente, deixou de cumprir uma obrigação contratual que lhe caberia, inclusive como obrigação remuneratória disposta nas cláusulas 21ª e 22ª do termo de contrato.

Diante do exposto, JULGO REGULAR O CONTRATO 031/2001, excepcionalmente, julgo REGULAR o 4º Termo de Aditamento, ante a natureza formal das irregularidades apontadas e IRREGULAR o 9º Termo de Aditamento, no que se refere ao descumprimento contratual por parte da Anhembi Turismo, reconhecendo, todavia, todos os efeitos no que se refere à Contratada.



Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar o ordenador de despesas. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

A Auditoria apontou as seguintes irregularidades: ausência de comprovação de regularidade fiscal (CND e FGTS), infringindo o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal 9.012/95; falta de planejamento; Falta de planilha de custos para realização do evento, pois conforme fl. 85, a “Liga” efetua despesas e depois solicita o reembolso do que excedeu ao valor do contrato, configurando numa situação onde o instrumento “contrato” não é respeitado”; Quanto à regularidade fiscal, conforme enfatizado, também, pela Assessoria Jurídica, as Guias de Recolhimento do FGTS apresentadas, embora comprovem o recolhimento relativo ao período de cada guia, não comprovam a situação de regularidade do contribuinte perante o FGTS.

Ademais, a CND juntada (folha 171) comprovou a regularidade apenas na data da assinatura do contrato sem, no entanto, abranger os Termos Aditivos. Assim, não serve para estes ajustes.

Sobre a ausência de planilha de custos para realização do evento, destaca-se a conclusão da Secretaria Geral no sentido de que “restam evidenciados elementos que demonstram desídia no trato da coisa pública, sendo necessário um maior planejamento, por parte da Origem, no tocante as ações que desenvolve”.

Neste sentido, acompanho as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e JULGO IRREGULARES O CONTRATO 31/2001 e os TAs 04/02 e 09/02.

Todavia, considerando o quanto afirmado pela Procuradoria da Fazenda Municipal de que “não se tem notícia de que os recursos repassados à Contratada não foram utilizados para o fim colimado” e “a ausência de dano ou prejuízo ao Erário”, acrescido da sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, “em razão do tempo decorrido e das particularidades que envolvem a avença”, ACOLHO, excepcionalmente, os seus efeitos financeiros.